



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 2 de agosto de 2010 - Nº 116 - Divulgado em 30/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Recurso	2
3. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Citação para Defesa por Edital	2
Extrato de Decisão	2
4. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Defesa	7
Extrato de Decisão	7

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 116/2010 -

RESOLVE exonerar, a pedido, JEANNE DE OLIVEIRA LEITE, matrícula nº 370.679-6, do cargo de Agente de Documentação, Classe "A", nível I do Quadro Permanente deste Tribunal, com efeito a partir de 28 de julho de 2010.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01599/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02574/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03109/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05992/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2001

Intimados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01185/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02053/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02963/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); CECÍLIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO, Advogado(a); DANIEL THADEU DUARTE M. SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02086/09](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Ex-Gestor(a).



Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03377/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); IZABELA LINS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Recurso

Em atenção ao Documento protocolado nesta Corte de Contas, sob o nº 7934/10, datado de 19/07/2010, pelo Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo requerendo prorrogação de prazo para apresentação de recurso, comunico que o Relator determinou a anexação do referido documento aos autos.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01189/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03253/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06841/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Citados: BERNADETE DE LOURDES NUNES, Interessado(a); FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, Interessado(a); GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, Interessado(a); SEVERINA ALVES DE SOUZA, Interessado(a); MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ EDUARDO DE M.CUNHA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01122/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [01318/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar regular o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato decorrente; II. arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01114/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [03276/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e

legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01104/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [01146/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); JOSÉ WELLINGTON CÂNDIDO DOS SANTOS, Interessado(a); JOÃO EDUARDO ROMEU RAMOS, Interessado(a); ISRAEL DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 028/2006, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Mercês, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01096/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [04437/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); HALLYSON DANNIEL JUCÁ PEREIRA, Procurador(a); BRUNA RAPHAELLA DE TOLEDO COURA, Procurador(a); ELANIA MARIA COSTA ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); ROSENILDO ALVES LOPES, Interessado(a); FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO LIRA, Interessado(a); REJANE COUTINHO MATIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); ILANA FLÁVIA BARBOSA VILAR, Advogado(a); MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 02/2008, realizada pelo Município de Santo André/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para a Comuna, bem como do contrato dela originário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/93. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01115/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [05851/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS, sem aplicação de multa, o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato dele decorrente, com as ressalvas contidas no Parecer Ministerial; 2. Determinar que o objeto da presente licitação



seja apurado pela auditoria quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais do Município de Taperoá; 3. Recomendar que a atual Administração municipal seja mais diligente quanto à observância da Lei de Licitações e Contratos, a fim de prevenir a ocorrência de fatos que venham a macular os atos de Gestão, sob pena de responsabilização e cominação das penalidades cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 22 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01084/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [06345/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e os contratos decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01113/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [08425/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: MIZAEI MARTINHO DO CARMO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-009/10 pelo Sr. Mizael Martinho do Carmo, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência indicada pela Auditoria; b) julgar irregular o preenchimento do quadro comissionado previsto nas Leis Municipais n.º 915/2005 e 1.041/2007, em razão de não estarem adequadas às normas constitucionais, apresentando cargos que não possuem atribuições de chefia, direção ou assessoramento; c) aplicar multa pessoal ao Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de R\$ 3.320,00, por descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-009/2010, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; d) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Mizael Martinho do Carmo para o cumprimento da determinação contida no item b da Resolução RC1-TC-009/2010, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão, inclusive imputação de débito correspondente às despesas que ordenar e pagar em desacordo com a legislação aplicável ao pagamento de servidores públicos; e

Ato: Acórdão AC1-TC 01094/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [08857/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Salgadinho/PB, durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) CONSIDERAR NÃO COMPROVADA a despesa realizada com a suposta recuperação de estabelecimentos de ensino fundamental da Comuna, diante da constatação da inexecução dos serviços, sendo R\$ 4.827,81 concernentes à escola POSSIDÔNIO FELIX e R\$ 3.227,13 respeitantes ao educandário JOÃO BENTO. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 694.228.854-34, débito na soma de R\$ 8.054,94 (oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado,

cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, vencida a proposta de decisão do relator apenas no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). 5) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia do relatório técnico, fls. 04/26, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 223/225, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01127/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [01170/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 1170/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. CONSIDERAR LEGAIS os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro: NOME CARGO 1. Almira Ribeiro Araújo Auxiliar de Consultório Dentário 2. Uérica Renata Soares Gomes Auxiliar de Consultório Dentário 3. Ana Kerly Araújo Soares Auxiliar de Consultório Dentário 4. Glória Geane Pereira Monitor 5. Paula Franciane Menezes Quirino Monitor 6. Maria do Socorro Pereira Bastos Monitor 7. Eliete dos Santos Santana Monitor 8. José Robson Silva Leite Monitor 9. Thamires de Fátima Félix da Silva Monitor 10. Constância Barbosa dos Santos Enfermeira 11. Iohannah Almeida Enfermeira 12. Roberta de Medeiros Dias Enfermeira 13. Amanda Leite de Azevedo Costa Enfermeira 14. Kleber Luiz da Fonseca Azevedo Médico 15. Érika Penha Carvalho de Oliveira Médico 16. Vânia Maria Nunes de Sousa Médico 17. Verônica Soares Sales Técnico em Enfermagem 18. Elisama Santos Alves Técnico em Enfermagem 19. Fernando de Sousa Gouveia Técnico em Enfermagem 20. Gileide Martins de Oliveira Técnico em Enfermagem 21. Marinalva Goveia Pereira Técnico em Enfermagem 22. Luzicleide Nunes Dias Novo Assistente Social 23. Maria Marta Chaves de Sousa Psicólogo 24. Andréia Freitas do Ó Psicólogo 25. Ortyes Brilhante de Sousa Farmacêutico 26. Ivaméssia Lima Gomes Medeiros Fisioterapeuta 27. Lamara Moura Guedes Nutricionista 28. Mª do Socorro Vânia Ramalho de Araújo Odontólogo 29. Verônica Barbosa Sarmento Enfermeira 30. Maria Cleide Azevedo Braz Odontólogo II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Imaculada no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Ato: Acórdão AC1-TC 01123/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [05392/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IRENY VIEIRA DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 43, da Srª Ireny Vieira de Freitas, Professora de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01124/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [07234/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar correto o cálculo de proventos elaborados pela origem e reconhecer a legalidade do ato de reforma do Coronel, CELSO CARDOSO DE ALMEIDA deferindo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01116/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [07274/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar correto o cálculo de proventos elaborados pela origem e reconhecer a legalidade do ato de reforma do Soldado, MARCOS SANTOS DE MELO deferindo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01081/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [07649/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01099/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [07764/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARILENE ARAÚJO DO NASCIMENTO, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA DO ELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marilene Araújo do Nascimento, matrícula n.º 41.676-2, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01101/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [08587/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08587/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Catingueira, no exercício de 2007, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos; b) Imputar débito ao Prefeito daquele Município, Sr. José Edivan Félix, pelo excesso de pagamentos, no montante de R\$ 181.842,83, sendo R\$ 120.950,20 referentes à obra de execução de serviços em estradas vicinais – distrito de Itajubatiba e Serra Branca, e R\$ 60.892,63, decorrentes da obra de Construção do Matadouro Público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; c) Aplicar multa aquele Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos III e V da Lei Orgânica deste Tribunal; assinado-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) Representar à Secretaria de controle Externo do Tribunal de contas da União na Paraíba acerca das irregularidades apontadas nas obras financiadas com recursos da União; e) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum para que, diante de fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, bem como de crimes de natureza penal, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 01082/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [08798/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01117/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [08834/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srª IRINALVA ALEXANDRE PINHEIRO, matrícula n.º 148.972-1, cargo de Técnico de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 01086/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09303/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DALVANI DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01083/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09304/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01125/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09325/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srª MARIA SALETE DA SILVA, matrícula nº 08.469-7, auxiliar de serviços diversos, da Secretaria da Educação e Cultura, à fl.58.

Ato: Acórdão AC1-TC 01085/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09367/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01087/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09373/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01088/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09376/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01090/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09380/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01091/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09381/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01092/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09382/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01093/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [09383/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01100/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [10167/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ SOARES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio do Cabo PM José Soares de Lima, matrícula n.º 505.179-7, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01126/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [10269/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar correto o cálculo de proventos elaborados pela origem e reconhecer a legalidade do ato de reforma do Coronel, SEVERINO SOARES DA SILVA deferindo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01095/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [10410/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01097/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [10432/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01102/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [10434/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IVANIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Ivanira Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 15.665-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01098/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [10457/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [12253/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JEÇONITE LOURENÇO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01105/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [12273/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOUSEANE ALMEIDA DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01118/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [12325/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar correto o cálculo de proventos elaborados pela origem e reconhecer a legalidade do ato de reforma do Soldado, ADILSON SALES DE ARAÚJO deferindo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01119/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [12349/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar correto o cálculo de proventos elaborados pela origem e reconhecer a legalidade do ato de reforma do Soldado, JOSÉ CORDEIRO DA SILVA deferindo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01106/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [00862/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NADJA GINANE, Interessado(a); SUELY DE SOUZA MACHADO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01107/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [02315/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIANE MARIA DOS SANTOS, Interessado(a); JEISIJANE RAMOS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01108/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [02348/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MARIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01109/10

Sessão: 2396 - 22/07/2010

Processo: [02414/10](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); LUCIMAR AGRA DORNELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01110/10
Sessão: 2396 - 22/07/2010
Processo: [02415/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); HERYKA SÂMARA LUCAS DA SILVA, Interessado(a); HEYSSENHOWERS WESLLEY LUCAS DA SILVA, Interessado(a); ALBERTINA LUCAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizados, concedendo-lhes os competentes registros e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01111/10
Sessão: 2396 - 22/07/2010
Processo: [02453/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IZABEL MARIA SILVA DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01103/10
Sessão: 2396 - 22/07/2010
Processo: [02960/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SELDA MENDONÇA NEVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez da Sra. Selda Mendonça Neves, matrícula n.º 99.923-7, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01112/10
Sessão: 2396 - 22/07/2010
Processo: [02971/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01120/10
Sessão: 2396 - 22/07/2010
Processo: [03008/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. JOSÉ GIL, matrícula nº 468.097-9, Oficial de Justiça, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 01121/10
Sessão: 2396 - 22/07/2010
Processo: [03023/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, a unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar correto o cálculo de proventos elaborados pela origem e reconhecer a legalidade do ato de reforma do Soldado ANTÔNIO BEZERRA DE MELO, deferindo-lhe o competente registro.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [01565/09](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00101/10

Sessão: 2547 - 20/07/2010

Processo: [07869/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NAPOLEÃO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em retificar o valor lançado em agosto/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, que é de R\$ 490,38 (quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), tal como disposto no Relatório da Auditoria de fls. 60/61.